



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.000489/2010-61
ACÓRDÃO	3004-000.107 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TECNOVIDRO INDUSTRIA DE VIDROS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 16/03/2009

CONCOMITÂNCIA DE OBJETO COM AÇÃO JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 1.

A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário em razão da concomitância com a ação judicial nº 5005263-75.2012.404.7107/RS.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de autos de infração lavrados para a exigência de Imposto de Importação, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins-Importação e Contribuição para Programa de Integração Social – PIS Importação, além das respectivas multas de mora e juros de mora.

Os lançamentos se referem à apuração de que a mercadoria objeto da Declaração de Importação – DI nº 09/0321166-6, registrada em 16/03/2009, não se enquadra no “Ex-tarifário” pretendido pelo importador. O detalhamento da fiscalização encontra-se no Relatório do Trabalho Fiscal, às fls. 17/24.

Cientificada, em 24/02/2010 (fls. 06, 11, 16 e 24), a interessada apresentou impugnação (fls. 59/65)(considerada tempestiva pela repartição preparadora – fl. 116), instruída com documentos (fls. 66/115), a seguir sintetizada.

Pondera que, para a obtenção do benefício do “ex-tarifário”, que autoriza a redução da alíquota de importação, exige-se do importador, como pressuposto, que não haja produção similar nacional do bem importado e que dito produto esteja elencado na lista formulada por Resolução Camex, requisitos que aduz estarem preenchidos pela mercadoria objeto da importação.

Considera que a autoridade fiscal apega-se ao fato de o forno importado conter duas câmaras de laminação com duas bandejas cada, em vez de uma câmara de laminação com quatro bandejas, o que alega tratar-se de impropério (sic). Explica que a presença de duas divisões da câmara de laminação decorre da dupla funcionalidade da máquina, que atende à laminação de vidro plano e curvo, sendo essa segunda possível de ser realizada somente na divisão inferior do forno, conforme manual anexo.

Defende que o fato de o equipamento permitir programações que irão colaborar para o aumento da inovação tecnológica por parte da empresa, com efeito multiplicador de emprego e renda, não pode servir de óbice para descaracterizá-la a ponto de afastar o direito ao benefício fiscal de redução de alíquota do imposto de importação, principalmente quando a mercadoria importada enquadra-se na descrição da classificação fiscal postulada quanto às particularidades do processo de industrialização.

Sustenta que a divergência revela um “preciosismo” da autoridade fiscal, incompatível com a finalidade da regra que instituiu o “ex tarifário”, e que é evidente a impossibilidade de repartição do equipamento na forma como pretendida pelo *expert* da SRFB, eis que a finalidade produtiva que o equipamento desempenha (laminação de vidro plano e curvo) o caracteriza com uma unidade funcional e, por isso, pode receber uma classificação NCM única. Nesse sentido, cita as Notas Explicativas e Interpretativas dos Capítulos 84 e 85 da NCM, concluindo que a característica principal do equipamento é a sua multifuncionalidade, por permitir a laminação de vidros planos e curvos, o que, aliado aos pressupostos legais da inexistência de similar nacional e de inserção em lista da Camex, permite que o produto seja enquadrado como mercadoria agraciada pelo benefício fiscal do ex tarifário, não sendo razoável que eventual detalhe na interpretação da descrição adequada do produto afaste sua prevalência. Quanto à matéria, transcreve jurisprudência administrativa e judicial.

A 4ª Turma da DRJ/CTA, Acórdão nº 06-64.568 , deu provimento parcial à impugnação apenas para cancelar o crédito relativo às contribuições para o PIS e a COFINS superior ao limite reconhecido do Recurso Extraordinário 559.937 (declarou a inconstitucionalidade da anterior redação do art. 7º, I, da Lei nº 10.865, de 2004, na parte que acrescentava ao valor aduaneiro o ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da COFINS-Importação).

Em Recurso Voluntário, a Recorrente aponta a propositura de ação judicial que trata da mesma matéria do presente processo administrativo. Trata-se da ação nº 5005263-75.2012.404.7107. Requer a aplicação dos efeitos desse provimento judicial.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de interposição, contudo não será conhecido.

Conforme relatado, a controvérsia centra-se no enquadramento ou não da mercadoria importada na previsão da Resolução Camex nº 77, de 10 de dezembro de 2008, que reduziu para 2% a alíquota *ad valorem* do imposto de importação de determinados bens de capital, dentre os quais aqueles a que se refere o Ex-tarifário 022 da NCM 8514.10.10:

8514.10.10	Ex 022 - Fornos estáticos para laminação de vidros planos e curvos, com aquecimento obtido através de resistências elétricas por infravermelho posicionadas em tubos radiantes, com 1 câmara de laminação e 4 bandejas de trabalho em alumínio , unindo folhas de vidro e película intermediária por sistema a vácuo, sem a utilização de autoclave, com funcionamento gerenciado por Controlador Lógico Programável (CLP), dotados de elevador hidráulico de bandejas, <i>rack</i> metálico de suporte das bandejas, sobre trilhos e mesa de corte de película EVA (etileno vinil acetato), móvel sobre rodas, atendendo a laminação de vidros planos com até 3.000 x 1.800 mm de dimensões úteis e a laminação de vidros curvos com até 350 mm de profundidade de curvatura (Grifou-se)
------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

No caso, a fiscalização constatou que, não obstante a descrição da mercadoria na DI nº 09/0321166-6 corresponda ao texto do Ex-tarifário 022, o produto importado não se enquadra na hipótese prevista pela norma.

Valeu-se a fiscalização, para essa conclusão, de laudo técnico elaborado por perito credenciado, que apurou divergências estruturais entre o produto importado e o descrito no Ex 022, consistente em número de câmaras de laminação. Na e-fl. 18, a fiscalização apresenta tabela que identifica o ponto conflitante:

Divergências	Descrição correta
1 – 2 Câmaras; 2 – 2 Bandejas de trabalho em cada forno.	Fornos estáticos para laminação de vidros planos e curvos, com aquecimento obtido através de resistências elétricas por infravermelho posicionadas em tubos radiantes, com 2 câmaras de laminação e 4 bandejas de trabalho em alumínio (2 em cada forno), unindo folhas de vidro e película intermediária por sistema a vácuo, sem a utilização de autoclave, com funcionamento gerenciado por controlador lógico programável (CLP), dotados de elevador hidráulico de bandejas, "rack" metálico de suporte das bandejas, sobre trilhos e mesa de corte de película EVA (etileno vinil acetato), móvel sobre rodas, atendendo a laminação de vidros planos com até 3.000 x 1.800mm de dimensões úteis e a laminação de vidros curvos com até 350mm de profundidade de curvatura Modelo KPB 180 300 MULTI 4,SERIE:103

Destaque-se que não há divergência quanto à classificação no código 8514.10.10 da NCM, situando-se o litígio no enquadramento da mercadoria no Ex 022.

Na ação nº 5005263-75.2012.404.7107/RS, a Recorrente submeteu a juízo o seguinte pedido para a DI nº 09/0321166-6:

3. seja por fim, julgada a presente ação **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para declarar que o bem importado é **UMA** unidade funcional e que os impostos incidentes sobre a importação declarada na DI nº. 09/0321166-6 fiquem adstritos aos limites previstos no ex-tarifário 022 da posição 8514.10.10 da NCM, conferido pela Resolução CAMEX nº. 77, de 10 de dezembro de 2008, e, prorrogado pela Resolução CAMEX nº. 82, de 10 de dezembro de 2008.

Observa-se da certidão narrativa de e-fl. 180 que toda a matéria destes autos foi levada à manifestação do Poder Judiciário:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBL N° 5005263-75.2012.404.7107/RS**CERTIDÃO NARRATÓRIA**

Certidão Narratória n.º 10024628

CERTIFICO, em razão de meu cargo, que, revendo os autos do processo em epígrafe, que TECNOVIDRO INDÚSTRIA DE VIDROS LTDA. move(m) contra UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, verifiquei o seguinte: a ação foi ajuizada em 10-06-2009, objetivando o reconhecimento da regularidade da classificação tarifária adotada para a importação de produtos. Em 31-10-2011 foi proferida sentença julgando procedente o pedido a fim de declarar que o equipamento importado (um forno estático para laminação de vidros planos e curvos, MODELO KPB 180/300, TIPO MULTI 4) constitui uma unidade funcional, devendo ser mantida a classificação tarifária informada na Declaração de Importação n° 09/0321166-6 - NCM 8514.10.10 -, bem como a concessão do benefício fiscal previsto na Resolução do CAMEX n° 77/2008. A União foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A parte autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento com a majoração da verba honorária para 10% do valor da causa. Foi negado provimento à remessa oficial. O acórdão transitou em julgado em 22-02-2013. A empresa autora promoveu a execução do julgado. Citada na forma do art. 730, do CPC, a União não se opôs aos valores executados. Foi expedida requisição de pagamento de pequeno valor dos valores principais e ônus sucumbenciais. Era o que me cabia certificar. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Caxias do Sul, 26 de agosto de 2013.

Régis Ubiratam Candeia
Diretor de Secretaria

Dispõe a Súmula CARF n° 1 que:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Em decorrência, aplico a Súmula CARF n° 1, para não conhecer o recurso voluntário.

Conclusão

Do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário em razão da concomitância com a ação judicial n° 5005263-75.2012.404.7107/RS.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro